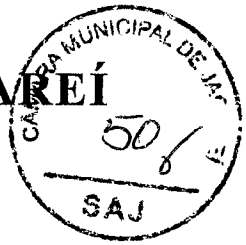


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 011/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria do Executivo que dispõe sobre a realização de feiras por particulares para comercialização direta de bens no Município. Inconstitucionalidade material. Afronta à ordem econômica e as limitações ao poder de tributar. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Arquivamento.*

PARECER Nº 149 – JACC - SAJ – 05/2018

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 01) ao projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito *Izaias José de Santana*, o qual objetiva dispor sobre a realização de feiras por particulares para comercialização direta de bens no município, na forma que especifica (fls. 03/06).

A referida emenda visa, em síntese, a redução do tributo previsto no artigo 3º, atualmente com alíquota em 15%, para 3%, por se tratar de um alto valor, conforme justificativa do insigne Vereador, autor da propositura acessória (fls. 49).

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o nobre intento do ilustre Vereador, a singela alteração da alíquota da forma como indicada, **não** tem o condão de afastar



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



os profundos traços de inconstitucionalidade da propositura original, conforme melhor detalhado a fls. 07/15.

Consoante se pronunciou esta Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ) anteriormente, a mera instituição de tributos para aqueles de fora da terra, por si só, já macula a proposta. A redução pretendida na emenda em exame, mantém o injusto discrimen e, portanto, padece dos mesmos vícios de **inconstitucionalidade** outrora expostos.

Portanto, a emenda - tal como a propositura principal - **não** está apta a prosseguir.

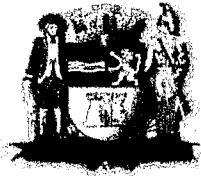
CONCLUSÃO

Assim, reitero a manifestação anterior desta SAJ e recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da emenda, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Contudo, caso outro seja o entendimento da autoridade competente (fls. 46), a presente emenda deverá ser previamente apreciada pelas Comissões de Constituição e Justiça e Desenvolvimento Econômico, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Recebendo parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhada ao Plenário, deverá ser apreciada **ANTES** do projeto em si e sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaréi.

Ao Setor de Proposituras com a urgência que o caso requer.

Jacaréi, 22 de maio de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

Por gentileza encaminhar para análise das referidas comissões permanentes.

Grata
Luiz 23/05/18.
Lucimar Ponciano Luiz
Presidente